

01-0362/2001



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA DE 20 A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 01-0362/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0362/2001 DE 26/06/01

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS APOLINÁRIO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:13:41

00000017917-53



E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.954, DE 28 DE
28 DE JANEIRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A COLETA
SELETIVA DE LIXO INDUSTRIAL, COMERCIAL E RESIDENCIAL.

O B S E R V A C O E S:

CAPA RECONSTITUÍDA EM 23/10/03

Arquivado em 27/01/2009
ARQUIVADO EM

Viviane
Chefe da Seção
CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 JUN 2001
Comissão de Meio Ambiente
Comissão de Educação e Cultura
Comissão de Finanças e Orçamento
[Signature]
PRESIDENTE

01 - PL
01-0362/2001

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Coleta Seletiva de Lixo Industrial Comercial e Residencial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º -

(...)

§1.º - Entende-se por Coleta Seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em reciclável e não reciclável.

§ 2.º - É lixo reciclável, entre outros:

- I – papéis;
- II – Vidros;
- III- Plásticos;
- IV – Metais;

§ 3.º - A Prefeitura do Município de São Paulo poderá incluir na enumeração do § 2.º, novos materiais.”

Art. 2.º - O parágrafo 1.º do art. 2.º da Lei 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

[Signature]
Seção de Redação
Edição
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
26 JUN 2001
16006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 207 e folha de informação sob nº
8 27.06.01 a Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 63 do proc.
Nº 362 de 01
Adelina Lencine - São Paulo - 1991
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa adequar a Lei n.º 10.954 de 20 de janeiro de 1991, à realidade do procedimento que vem sendo executado no desenvolvimento da Coleta Seletiva do Lixo Residencial, comercial, e industrial de São Paulo.

A preocupação central do Projeto de Lei ora apresentado, é o de permitir a separação prévia do lixo a ser coletado, na própria fonte de origem, em reciclável e não reciclável. O que possibilitará, além da redução dos custos, uma maior rapidez do processo de separação desses materiais, que atualmente é realizado manualmente.

A lei atualmente em vigor, também dispõe sobre a separação na origem do lixo a ser coletado. Contudo, a separação do lixo distingue-se em orgânico e inorgânico, o que, infelizmente, gerou uma dificuldade operacional, de gênese obscura, para a tarefa de coleta realizada pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

A aprovação dessa proposição irá contribuir para que a administração que se inicia possa sair das medidas tímidas quase inexistentes, que vem tomando no tocante a ampliar e consolidar a Coleta Seletiva de Lixo em nosso Município.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO

Folha nº 04 do proc.
Nº 362 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Devemos ressaltar que o presente projeto de lei não interfere na administração da coleta, do tratamento ou do destino do lixo, mas disciplina, isto sim, o modo de apresentação deste lixo, a fim de que o Executivo possa dar-lhe uma melhor destinação. A norma, portanto, não obriga o Executivo a realizar o serviço desta ou daquela forma. Contudo, ao realiza-lo, terá facilidade sua, na medida em que poderá identificar os sacos com material reciclável.

As alterações propostas para o art. 1.º, § 2.º e art. 2.º, § 1.º, não criam normas fechadas. De fato o rol de elementos considerados recicláveis não é taxativo, cabendo ao Executivo incluir outros que considere conveniente, ou mesmo disciplinar as características dos sacos que permitam a identificação do lixo.

O presente projeto não esbarra no princípio constitucional da iniciativa legislativa, nos termos de seus arts. 29 e 61, § 1.º, II, "b" e "c". Note-se que o art. 61 relaciona matérias cuja iniciativa é do Presidente da República, mas que não têm relação com o objeto desta propositura. De fato a letra "b" trata da "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração", tudo relativo, tão somente aos Territórios. A letra "c", por sua vez, trata de servidores públicos e seu regime jurídico.

O presente projeto encontra-se de acordo com o art. 37, § 2.º, IV da Lei Orgânica do Município.



Folha nº 05 do proc.
Nº 362 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
PF 100.78

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO

Em relação ao mérito e interesse público, a questão do lixo urbano, notadamente numa cidade do porte de São Paulo, é por demais importante e complexa. Produzimos uma quantidade enorme diária de resíduos sólidos, havendo necessidade de uma enorme logística, seja na coleta como na destinação final dos resíduos. Todos os meses são recolhidas, aproximadamente, 360 mil toneladas num gigantesco trabalho que envolve 600 caminhões, 4800 coletadores e 1200 motoristas, segundo dados da LIMPURB.

O sistema atual de destino final do lixo de São Paulo, encontra-se em estado lamentável. Os aterros existentes podem entrar em colapso a qualquer momento, tamanha a quantidade de lixo já neles depositada. Os incineradores existentes são velhos e tecnologicamente superados. As usinas de compostagem são também obsoletas do ponto de vista tecnológico, gerando sérios incômodos à população vizinha.

Neste cenário, ao lado de modernizar a estrutura existente, mister se faz a reciclagem de materiais. Para o lixo seco, diretrizes formalizadas na administração Luíza Erundina e implementadas pelo Prefeito Paulo Maluf, prevêem a reciclagem de todos os materiais para os quais haja mercado, incinerando-se o restante, com o reaproveitamento de energia termo-elétrica. A fração úmida (lixo orgânico) seria reciclada em biogás (energia de biomassa) e composto orgânico (fertilidade agrícola).

**Câmara Municipal de São Paulo****GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO**

A proposta de alteração da lei n.º 10.954/91, formulada pelo presente projeto, de forma geral procede conforme se demonstra. A simples divisão do lixo em orgânico ou inorgânico, conforme disposta na lei já citada para efeito da Coleta Seletiva, é inadequada. Pretendia essa forma de divisão, na verdade, separar o que era reciclável ou não. Nesse sentido, a correção deste aspecto se faz necessária.



CARLOS APOLINARIO
VEREADOR

LEI

Folha nº 07 do proc.
Nº 362 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

nº 10.954

de 28.01.91

LEI Nº 10.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo Único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo Único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALEA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 29 / 01 / 19 91

página 1 coluna 1, 2

conferido *Elisabete*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-362 de 19 01-29-06-01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 29-06-01

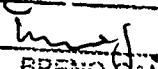
PL. 31/98, Arquivo

PL. 181/93, 113/97, 303/00 Andamento.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

*Sr. Assessor chefe, favor dar continuidade
ao presente projeto.
21/10/03*



A Com. de Const. e Justiça
24 10 03

BRENO SANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23.10.03 às 13:45 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador ANTONIO PAES - BARALTO -
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 11 de NOVEMBRO de 2003

Presidência

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09 e 10

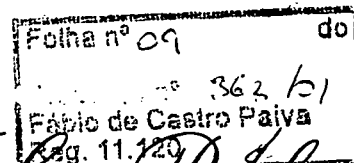
Em 02 / 11 / 04

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
16- 0237/2004

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0362/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa alterar a redação da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que porta vício de iniciativa, como veremos.

Com efeito, a iniciativa da lei cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, excetuadas aquelas de iniciativa privativa de cada Poder.

Ocorre, porém, que a presente matéria ao dispor sobre a coleta seletiva vulnera o art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de leis que digam respeito a serviços públicos. E é a própria Lei Maior do Município que define a coleta do lixo como um serviço público municipal, em seu art. 125, inciso II, nos seguintes termos:

"Art. 125 – Constituem serviços municipais, entre outros:

*...
II – administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo";...*

Assim, o Poder Legislativo, ao adentrar na seara das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e reproduzido no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, ainda, que já é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de suprir o vício de iniciativa.

A respeito do tema, veja-se a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ementa: ADIN. LEI Nº 12654 de 06/05/98 de São Paulo. Criação de áreas de interesse social para urbanização específica e outras providências. Início do processo legislativo por membro da edilidade. Transformação em lei mediante rejeição de veto do Prefeito e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

Lei que invade a competência privativa do Prefeito. Ação procedente com a declaração da Inconstitucionalidade da lei impugnada."

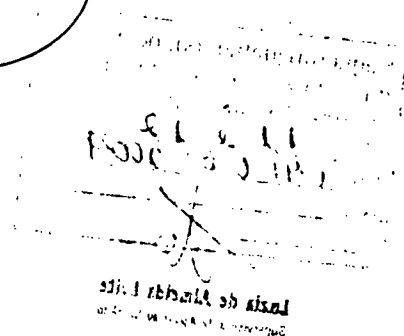
Por fim, esclareça-se que o fato de a lei que se pretende alterar ter sido oriunda de projeto de lei de autoria de Vereador não autoriza a presente iniciativa.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/4/04

Antônio Paes



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
011 6 04
páginas 94 e 95, coluna 5401
conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A SGP.21,

03/6/04


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

RECEBUEMOS
em 03/06/2004
à tarde das 14h30
pela Sr. Lúcia de Almeida Leite

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 11212
Em 04/06/2004
Ass: 

Lúcia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Elenário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 04 de junho de 2004.

Memo SGP -2 nº 15/2004

Ao Nobre Vereador

Carlos Apolinário (PDT)

O PL nº 362/01 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Vereador Carlos Apolinário
16º SSP

Recebido 07/06/04

Ass.: Andreoni

RF 25.204



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 12 de 12 proc.
nº 362 de 2001

Luzia A. Leite

RF 10.738

RECURSO

11 - REC
11- 0004/2004

No uso de minhas atribuições, conforme me confere o artigo 79 da Resolução 002/91 do Regimento Interno, venho a Plenário, tempestivamente, insurgir-me em face dos argumentos e conclusões finais constantes do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei n.º 362/2001, proposição de minha autoria. Nessa consonância interponho o presente RECURSO, protestando pela apresentação das razões que, fundamentada e concatenadamente, alegarei, no momento oportuno, em plenário.

Sala das Sessões 08 de junho de 2004.


CARLOS APOLINARIO
VEREADOR

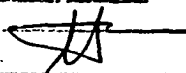
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº

13

Em 05/01/2003

Ass:



RF 10738



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 362 de 20 01 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data docum. anterior publicado(s)

sob nº 14 e folha de informação sob nº

24.02/053 Ed

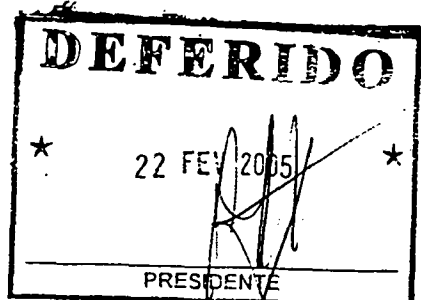
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 14 do proc.
Nº 362 em 21
Adelina Clotilde - Ass. Parlamentar
RE 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO



REQUERIMENTO

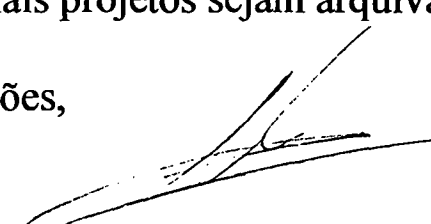
13 - RDS
13- 0051/2005

Requeiro, com fundamento no art. 275, parágrafo 2.º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos de minha autoria:

PR 10/2001	PR 21/2002	PLO 10/2003
PL 12/2001	PL 362/2001	PL 708/2001
PL 709/2001	PL 47/2002	PL 49/2002
PL 221/2002	PL 772/2003	PL 116/2004
PL 339/2004	PL 491/2004	PL 492/2004
PL 493/2004	PL 494/2004.	

E que os demais projetos sejam arquivados.

Sala das Sessões,


CARLOS APOLINÁRIO
VEREADOR LÍDER DA BANCADA DO PDT

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 15 disco 01

Em 05/04/2009

Marjg. José de Oliveira

Técnico Administrativo

R.F. 10-940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 01 - 362 de 2001

05/01/2009

(a)

M. José
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MPN: 71269

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
~~SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL~~

Proc. encerrado com 15 fol.

Arquivado em 27/01/09

Func.º Ubirajara PP7

Assinatura **UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO**
Carimbo **CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA**
RF. 11.215